



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 755.058 - MG (2022/0211449-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OTILIO SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS NAPIER PORCARO - MG141219
MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI E OUTRO -
MG168606
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU SOLTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DAS QUINTA E SEXTA TURMAS DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias diverge do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, que é pela *"impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão"* (AgRg no HC 714.884/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDFT, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 24/03/2022).

2. Conforme a atual jurisprudência da Suprema Corte acerca do princípio da presunção de não culpabilidade, a determinação da expedição de mandado prisional, antes do trânsito em julgado do édito condenatório, sem fundamentação nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, caracteriza constrangimento ilegal.

3. Registre-se que, tendo o ora Agravado respondido ao processo-crime em liberdade, com autorização judicial, a prisão preventiva não poderia ter sido decretada, à medida que não houve superveniência de fatos novos e contemporâneos que justificassem a custódia processual. Nesse mesmo sentido: HC n. 737.809/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/9/2022, DJe 19/9/2022.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2022 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 755.058 - MG (2022/0211449-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OTILIO SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS NAPIER PORCARO - MG141219
MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI E OUTRO -
MG168606
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 129-132, em que concedi a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 129):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU SOLTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DAS QUINTA E SEXTA TURMAS DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA."

Neste recurso, o Agravante sustenta que a determinação de expedição do mandado de prisão em desfavor do ora Agravado após a condenação pelo Conselho de Sentença *"é compatível com a atual redação do art. 492, inciso I, alínea 'e', do Código de Processo Penal, além de estar em consonância com o art. 5º, incisos LVII e XXXVIII, da Constituição Federal e com a orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema"* (fl. 158).

Assinala que a Primeira Turma do Pretório Excelso tem, reiteradamente, decidido pela possibilidade da execução imediata do édito condenatório proferido pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento de eventual apelação ou de qualquer outro recurso defensivo, sob o entendimento de não haver ofensa ao princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade.

Assevera que, no caso, o Agravado foi condenado em decisão proferida pelo Tribunal do Júri, que detém a soberania de seus veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal), sendo possível, portanto, a execução provisória da pena, nos termos do art. 492, inciso I, alínea *e*, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 755.058 - MG (2022/0211449-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU SOLTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DAS QUINTA E SEXTA TURMAS DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias diverge do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, que é pela "*impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão*" (AgRg no HC 714.884/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDFT, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 24/03/2022).

2. Conforme a atual jurisprudência da Suprema Corte acerca do princípio da presunção de não culpabilidade, a determinação da expedição de mandado prisional, antes do trânsito em julgado do édito condenatório, sem fundamentação nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, caracteriza constrangimento ilegal.

3. Registre-se que, tendo o ora Agravado respondido ao processo-crime em liberdade, com autorização judicial, a prisão preventiva não poderia ter sido decretada, à medida que não houve superveniência de fatos novos e contemporâneos que justificassem a custódia processual. Nesse mesmo sentido: HC n. 737.809/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/9/2022, DJe 19/9/2022.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

Anoto, inicialmente, que, em sessão de julgamento realizada no dia 11/09/2018, a Sexta Turma desta Corte, nos autos do HC n. 459.525/MG, de minha relatoria, concedeu a ordem de *habeas corpus* para estender ao Agravado os efeitos da ordem concedida a corrêu, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade seu julgamento perante o Tribunal do Júri, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, aplicasse uma das medidas cautelares alternativas à prisão, implementadas pela Lei n. 12.403/2011.

No dia 18/02/2022, submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal (fls. 27-30).

Na ocasião, o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, **com base no art. 492, inciso I, alínea e**, do Código de Processo Penal, **determinou a execução provisória** da pena e decretou **a prisão preventiva** do Paciente (que estava respondendo ao processo em liberdade), nestes termos (fl. 29; grifos diversos do original):

*"Nos termos do art. 492, inciso I, alínea e do CPP (redação da Lei nº 13964/19), diante do quantum da condenação imposta ao réu Otílio, **determino a execução provisória da pena razão pela qual decreto sua prisão preventiva e determino a execução imediata de mandado de prisão com validade até 17/02/2042**".*

O Tribunal de origem, por decisão majoritária, corroborou o *decisum* proferido pelo Magistrado singular, consignando, em suma, que, *"nos casos em que ao acusado, submetido ao Conselho de Sentença, for aplicada pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, o Juiz presidente determinará a execução provisória das penas, com expedição de mandado de prisão quando for o caso, independente dos recursos que vierem a ser interpostos"* (fl. 38; sem grifos no original).

Como se percebe, o Juízo de primeira instância, referendado pela Corte local, determinou, de forma automática, a execução provisória da reprimenda corporal imposta, com a expedição do mandado de prisão, independentemente do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos do art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal.

Ocorre que tal posicionamento diverge do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, que é pela *"impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão"* (AgRg no HC 714.884/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDF, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 24/03/2022).

Não se desconhece que, no HC n. 118.770, em que o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO foi Relator para Acórdão, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal afirmou que *"não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso"* (STF, HC 118770, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017).

Contudo, essa decisão não foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. A propósito, o Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri (Tema 1.068), atualmente encontra-se pendente de deliberação no âmbito da Corte Constitucional.

Outrossim, há acórdão unânime proferido pela 2.^a Turma da Corte Suprema em sentido contrário, reconhecendo a impossibilidade da execução provisória da pena emanada do Júri com fundamento na soberania dos veredictos. Confira-se:

"HABEAS CORPUS' - CONDENAÇÃO RECORRÍVEL EMANADA DO JÚRI - DETERMINAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI ORDENANDO A IMEDIATA SUJEIÇÃO DO RÉU SENTENCIADO À EXECUÇÃO ANTECIPADA (OU PROVISÓRIA) DA CONDENAÇÃO CRIMINAL - INVOCAÇÃO, PARA TANTO, DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI - INADMISSIBILIDADE - A INCONSTITUCIONALIDADE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÕES PENAIS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO - INTERPRETAÇÃO DO art. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO E EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA EXECUÇÃO DA PENA - INADMISSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO FICTA DO TRÂNSITO EM JULGADO, QUE CONSTITUI NOÇÃO INEQUÍVOCA EM MATÉRIA PROCESSUAL - CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA - A QUESTÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI - SIGNIFICADO DA CLÁUSULA INSCRITA NO art. 5º, INCISO XXXVIII, 'c', DA CONSTITUIÇÃO. CARÁTER NÃO ABSOLUTO DA SOBERANIA DO JÚRI - DOCTRINA - PRECEDENTES - EXISTÊNCIA, AINDA, NO PRESENTE CASO, DE OFENSA AO POSTULADO QUE VEDA A 'REFORMATIO IN PEJUS' - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA REGRA CONSUBSTANCIADA NO art. 617, 'IN FINE', DO CPP - EXAME DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA PRISÃO MERAMENTE CAUTELAR DO SENTENCIADO MOTIVADA POR CONDENAÇÃO RECORRÍVEL, NOTADAMENTE QUANDO O RÉU TENHA PERMANECIDO EM LIBERDADE AO LONGO DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO - PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL: INSTITUTO DE TUTELA CAUTELAR PENAL INCONFUNDÍVEL COM A ESDRÚXULA CONCEPÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA OU ANTECIPADA DA PENA - 'HABEAS CORPUS' CONCEDIDO DE OFÍCIO." (HC 174759, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, deve ser aplicado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, segundo o qual não é mais possível a execução provisória da pena. Ressalto que, embora o referido julgamento não tenha tratado do tema específico ora em análise, até o momento, não há manifestação de eficácia *erga omnes* e de efeito vinculante da Suprema Corte que reconheça a legitimidade da tese defendida pelo Agravante.

Portanto, conforme a atual jurisprudência da Suprema Corte acerca do princípio da presunção de não culpabilidade, a determinação da expedição de mandado prisional, antes do trânsito em julgado do édito condenatório, sem fundamentação nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, caracteriza constrangimento ilegal.

Sobre a questão, destaco, a título exemplificativo, os recentes julgamentos das Quinta e Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU SOLTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO VEREDICTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. No julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, assentou-se a constitucionalidade do art. 283 do CPP, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença condenatória, considerado o alcance da garantia do art. 5º, LVII, da CF. Firmou-se a orientação de que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de título criminal precluso na via da recorribilidade.

2. Com lastro nos amplos debates e na decisão erga omnes e com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal, apesar da disposição do art. 492, I, 'e', do CPP e da discussão ainda pendente de julgamento acerca de sua constitucionalidade (Tema n. 1068 de repercussão geral), a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas compreendem ser ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri, como ocorreu na hipótese.

3. Ainda que gravíssimas as acusações, o paciente permaneceu, com a autorização judicial, em liberdade durante todo o processo, somente podendo ser dela privado, antes do trânsito em julgado da condenação, se fato novo e contemporâneo (art. 312, § 2º do CPP), justificar a aplicação da prisão preventiva.

4. Habeas corpus concedido." (HC n. 737.749/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2022, DJe 30/6/2022; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. MANDADO DE PRISÃO EXECUTADO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DO JULGADO A RESPEITO DA SISTEMÁTICA E DOS PRINCÍPIOS QUE ENVOLVEM O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1.068 STF PENDENTE DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A decisão reflete o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de ser **ilegal a execução provisória da pena, mesmo em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão (Precedentes da Quinta e Sexta Turmas).**

2. O tema em análise encontra-se com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, enquanto não decidida definitivamente a questão, deve prevalecer o entendimento deste Superior Tribunal, intérprete da legislação infraconstitucional.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no HC n. 748.181/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2022, DJe 22/08/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS, LESÕES CORPORAIS E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. CONDENAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravante respondeu ao processo em liberdade, tendo sido decretada sua prisão tão somente em razão da condenação pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal - CPP, que estabelece a execução provisória da sentença do Tribunal do Júri com pena superior a 15 anos, o que vai de encontro ao entendimento firmado nesta Corte, no sentido de ser **incabível a prisão como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Precedentes.**

2. Agravo desprovido" (AgRg no HC n. 723.570/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2022, DJe 26/8/2022; sem grifos no original.)

Registro, ainda, que, **tendo o Paciente respondido ao processo-crime em liberdade**, com autorização judicial, a prisão preventiva não poderia ter sido decretada, à medida que não houve **superveniência de fatos novos e contemporâneos** que justificassem a custódia processual.

Observe-se que **essa questão foi bem ressaltada no voto-vencido**, integrante do aresto ora impugnado, nestes termos: "*De se frisar, ainda, que, conforme concessão de liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas no HC de nº*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

459.525/MG (doc. 7), o ***paciente respondeu o processo em liberdade, desde então, inexistindo fatos novos ou razões concretas para a decretação da prisão preventiva*** (fl. 42; sem grifos no original).

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Sexta Turma:

"HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU EM LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO, SUBMETIDOS A CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO VEREDICTO APÓS A CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

[...]

2. ***Com lastro nos amplos debates e na decisão erga omnes e com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal, apesar da disposição do art. 492, I, 'e', do CPP e da discussão ainda pendente de julgamento acerca de sua constitucionalidade (Tema n. 1068 de repercussão geral), a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turmas compreendem ser ilegal, conforme a interpretação conferida ao direito fundamental da presunção de inocência, mandar prender o réu solto para execução imediata e provisória de condenação não definitiva lastreada em veredicto do Tribunal do Júri, como ocorreu na hipótese.***

3. ***Ainda que gravíssimas as acusações, o paciente foi beneficiado, no curso da instrução criminal, com a liberdade condicionada ao cumprimento de cautelares, somente podendo ser dela privado, antes do trânsito em julgado da condenação, se fato novo e contemporâneo (art. 312, § 2º do CPP), justificar a aplicação da prisão preventiva, ou se for demonstrada a contemporânea necessidade da cautela máxima, o que não se verificou na espécie.***

4. ***Habeas corpus concedido. Confirmação da liminar.***" (HC n. 737.809/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/9/2022, DJe 19/9/2022; sem grifos no original.)

Assim sendo, considerando que a decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não há motivo para que seja reformada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0211449-2

**AgInt nos EDcl no
HC 755.058 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0129342152016 04284030820228130000 0439160129342 10000220428403000
129342152016 4284030820228130000 439160129342

EM MESA

JULGADO: 18/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI E OUTRO
ADVOGADOS : LUCAS NAPIER PORCARO - MG141219
MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI - MG168606
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : OTILIO SILVA NETO (PRESO)
CORRÉU : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : EDUARDO AGUIAR RAYMUNDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OTILIO SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS NAPIER PORCARO - MG141219
MARCOS VINICIUS DA SILVA PALADINI E OUTRO - MG168606
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.